

PROCESSO - A. I. Nº 298947.0013/03-6
RECORRENTE - SUPERMERCADO ALEGRIA DO LAR LTDA.
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.05.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0138-11/04

EMENTA: ICMS. INADMISIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É legalmente inadmissível o recurso que for interposto sem que haja previsão legal na legislação tributária estadual. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16 de dezembro de 2003, visando cobrar ICMS e multa do contribuinte, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.
- 2-Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
- 3- Extraviou documentos fiscais.
- 4- Deixou de escriturar Livro Registro de Inventário, estando obrigada por estar cadastrado como Empresa de Pequeno Porte.
- 5-Deixou de escriturar Livro Caixa, estando obrigada por estar cadastrado como Empresa de Pequeno Porte.

Devidamente intimado em 07.01.04 (fl. 192) para efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração supra, ou para apresentar defesa no prazo legal, o contribuinte não se manifestou.

Constatada a inércia do sujeito passivo, a autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte autuado, certificou o fato, lavrando o Termo de Revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 111, Parágrafo único, do RPAF.

Apesar de não constar nos autos, o contribuinte informa que a Inspetoria se negou a protocolar sua peça defensiva e, por conseguinte, determinou o seu arquivamento, em razão de sua intempestividade (fls. 212).

Cientificado regularmente da intempestividade de sua defesa, o contribuinte impugna às fls. 209/211 o caráter intempestivo de sua defesa sob o argumento de que a intimação do Auto de Infração não fora enviada para a contabilidade autorizada, perante a repartição fazendária. Cumpre ressaltar, entretanto, que não consta nos autos a data de entrega da referida notificação, bem como a ciência do contribuinte.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta que em virtude do conteúdo da intimação de fl. 212 o presente recurso deve ser conhecido.

Entretanto, em virtude da absoluta falta de provas capazes de atestar a veracidade do argumento articulado pelo contribuinte, opina pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação.

VOTO

Inicialmente cumpre destacar que a legislação processual não mais contempla a previsão para apresentação do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, tendo em vista a sua revogação por meio do Decreto nº 8.413, de 30 de dezembro de 2002.

Outrossim, faz-se mister destacar que no presente caso a INFRAZ de Vitória da Conquista agiu corretamente ao certificar a revelia, mediante a lavratura do respectivo Termo, e encaminhar o processo para ser inscrito na Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 111, Parágrafo único, do RPAF.

Evidencia-se, portanto, que no caso em tela não houve por parte do órgão preparador, quando da intimação ao contribuinte do arquivamento de sua defesa, a ressalva constante na legislação anterior para a apresentação de impugnação ao arquivamento, perante o órgão julgador, no prazo legal.

Assim, diferentemente do que sustenta a douta representante da PGE/PROFIS, entendo que o conteúdo da intimação de fl. 212 não confere admissibilidade ao presente Recurso.

Neste contexto, com base no art. 173, IV do RPAF/BA, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso devendo o Auto de Infração ser encaminhado à SAT-DARC/GECOB para inscrição em Dívida Ativa, observando-se, entretanto, o disposto nos arts. 111 e 113 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada para o Auto de Infração nº 298947.0013/03-6 por SUPERMERCADO ALEGRIA DO LAR LTDA., devendo ser remetidos os autos à SAT-DARC/GECOB para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, em 30 de abril de 2004.

ANTONIO FRREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS